

OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Érica Luiza S. L. De OLIVEIRA¹
Ariane Fernandes de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar as obrigações solidárias. A solidariedade pode ser ativa ou passiva. Ativa quando é no polo do credor, e passiva quando no polo do devedor. Tanto uma quanto a outra só podem acontecer se houver previsão legal ou contratual para isso. A vantagem da solidariedade é a garantia de cumprimento integral da obrigação que pode ser exigida de qualquer dos devedores. Ainda, no caso de multiplicidade de credores, há a vantagem de apenas um poder dar quitação em nome dos demais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Obrigações. Obrigações solidárias.

1. INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro apresenta diversos tipos de obrigações, porém, neste artigo trataremos especificamente de obrigações solidárias (artigo 264).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA

As obrigações são um vínculo jurídico que podem ser denominados como uma relação de crédito e débito entre credor e devedor, que envolve o conteúdo patrimonial entre pessoas, com o objetivo de que toda relação jurídica seja possível a exigência da prestação e cumprimento da mesma. Nesse sentido Stolze e Pamplona Filho (2009, p. 01):

Em objetiva definição, trata-se do conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações patrimoniais entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo) a quem incumbe o dever de cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação de dar, fazer ou não fazer.

No entanto, trataremos especificamente de Obrigações Solidárias, a qual caracterizam-se pela multiplicidade de credores e/ou devedores, tendo cada credor o direito à totalidade da prestação, como se fosse credor único, ou estando cada

¹Discente das Faculdades Santa Cruz.Email: e.luizaoliveira@gmail.com.

² Orientadora. Docente das Faculdades Santa Cruz. E-mail: arianefo@ig.com.br.

devedor obrigado ao pagamento integral da prestação, como se fosse único devedor. Assim dispõe o artigo 264, do Código Civil:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

2.1.1. SOLIDARIEDADE ATIVA

Situação em que há pluralidade de credores, podendo cada credor exigir do devedor a integralidade do seu crédito, e podendo o devedor se exonerar pagando indiferentemente a qualquer dos credores.

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

2.1.2. SOLIDARIEDADE PASSIVA

Em oposição, entende-se, segundo Fiuza (2009, p. 334):

Do lado passivo, fala-se em solidariedade passiva. Há vários credores, respondendo cada um deles individualmente por toda a dívida. O credor pode exigir de apenas um, de alguns ou de todos que paguem toda a dívida. Cada um responde pela dívida toda. Pagando um ou alguns dos devedores solidários, terão direito de regresso contra os demais, cobrando-lhes a parte que lhes cabia.

Na solidariedade passiva, o pagamento de qualquer um dos devedores ao credor, garante-lhe o direito de propor ação de regresso contra os demais devedores, na proporção da cota parte de cada um.

No caso de um dos devedores ser insolvente, a sua cota parte será dividida entre todos. Caso haja pagamento parcial do débito, os devedores permanecem solidários no restante da prestação

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Vale ressaltar que poderá o credor renunciar a solidariedade em favor de um (ou todos) os devedores, no entanto, a renúncia parcial não favorece aos demais devedores

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

O credor que tiver remido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

Ocorrendo o falecimento, segundo Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2012, p. 275):

Como vimos, a solidariedade não se transmite causa mortis. Na hipótese de morte de um dos devedores solidários, nenhum de seus herdeiros será obrigado a pagar senão a quota da dívida que responda ao seu quinhão hereditário, a não ser, é claro, que a obrigação tenha por objeto a prestação indivisível; todos os herdeiros reunidos, no entanto, serão considerados como um único devedor solidários com relação aos demais devedores, ou seja, com relação ao vínculo interno (art. 276).

Também, é preciso enfatizar que no artigo 265 do Código está determinado que a solidariedade jamais se presume, ela resulta da lei ou da vontade das partes.

3. EXEMPLO DE JURISPRUÊNCIA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento ao recorrido, paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso,

possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 734288 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013)

4. CONCLUSÃO

Concluimos tal artigo, o qual apresentou a definição completa e exemplificada do tema, bem como, suas ramificações e exemplos jurisprudenciais.